



**MR SOUSA SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 50.933.321/0001-17**

**AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) PEDRO PAULO MARTINS DA FONSECA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE – MG (CMBH)**

**Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 90008/2026**

**Processo Administrativo – Protocolo nº 97/2026**

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviço contínuo de suporte administrativo e técnico operacional por meio de alocação de mão de obra de dedicação exclusiva para a CMBH.

**MR SOUSA SERVIÇOS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ nº. 50.933.321/0001-17 , com sede na Avenida José Alves Pereira, 435, loja 02, Centro, Rio Manso/MG – CEP: 35.485-000, neste ato representada por RENATA PATRICIA DE SOUSA, brasileira, divorciada, empresária, portador da cédula de identidade nº. MG 12.207.804 SSP/MG, inscrito no CPF nº. 048,373,656-20, residente e domiciliado na Rua Joaquim Lopes de Sousa, 419, Souza, Rio Manso/MG – CEP: 35,485-000, vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/21 e no item 14 do Edital do Pregão Eletrônico nº. 90015/2026, apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE E DO CONHECIMENTO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente peça traz à baila irregularidades e vícios insanáveis de legalidade estrita, que violam preceitos fundamentais da Administração Pública e restringem de forma abusiva o caráter competitivo do certame.

Embora o cronograma da sessão pública aponte proximidade com a data de abertura, as matérias aqui ventiladas tratam de **ilegalidades flagrantes e regras abusivas de habilitação**. Sendo matérias de **ordem pública**, o vício de legalidade não preclui, impondo-se o seu conhecimento por esta relatoria em homenagem aos princípios do controle de legalidade, da autotutela administrativa (Súmula nº 473 do STF) e da busca pela proposta mais vantajosa para o erário.

#### **2. DOS FATOS**

A Câmara Municipal de Belo Horizonte lançou o certame em referência visando a contratação de prestação de serviços contínuos de suporte administrativo e técnico operacional com dedicação exclusiva de mão de obra. (p. 1) O valor total anual estimado para a contratação atinge o expressivo montante de **R\$ 43.551.723,12**. (p. 5).

Ocorre que, ao analisar detalhadamente o instrumento convocatório, constataram-se diversas cláusulas de qualificação técnica e econômico-financeira desarrazoadas, ilegais e sem amparo na legislação federal de regência, as

**ENDEREÇO: AVENIDA JOSÉ ALVES PEREIRA, 435 LOJA 02, BAIRRO: SOUZA, RIO MANSO/MG**

**CEP 35485-000 - TELEFONE: ☎ (31) 99078-4413 – EMAIL: [mrsousaservicos@gmail.com](mailto:mrsousaservicos@gmail.com)**



**MR SOUSA SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 50.933.321/0001-17**

quais criam barreiras burocráticas intransponíveis e afastam potenciais competidores do mercado nacional, conforme se demonstrará a seguir.

### **3. DO DIREITO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

#### **A. Da Violação ao Princípio da Ampla Competitividade: Proibição Ilegal de Consórcios e Cooperativas**

Na Folha de Apresentação (Páginas 3 e 4), o Edital veda sumariamente a participação de empresas reunidas em consórcio e de sociedades cooperativas sob a genérica alegação de "*natureza do presente objeto, complexidade de sua execução e a relação de subordinação entre a contratada e seus empregados*". (p. 3)

Tal vedação contraria frontalmente os artigos 5º, 15 e 16 da Lei Federal nº 14.133/2021. Em contratações de grande vulto financeiro (superior a R\$ 43 milhões), o instituto do consórcio é a ferramenta legal que garante a pequenos e médios prestadores somarem capacidades técnicas e econômicas para competir em pé de igualdade com grandes monopólios.

A jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU) estipula que a proibição de consórcios em licitações de alto valor econômico deve ser uma exceção técnica raríssima e robustamente motivada. A prestação de suporte administrativo e operacional, por ser atividade padronizada e comum, não possui complexidade extraordinária que justifique o cerceamento da disputa. Da mesma forma, a proibição ampla de cooperativas legítimas fere o direito de associação comercial garantido pela legislação federal.

#### **B. Da Ilegalidade na Exigência de Balanço Patrimonial de Dois Exercícios Sociais (Item 1.6.3)**

O Item 1.6.3 do edital exige a apresentação de "*balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais*".

Essa exigência afronta diretamente o artigo 69, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que determina de forma restritiva que a qualificação econômico-financeira limitar-se-á ao **balanço patrimonial do último exercício social**, desde que já exigível na forma da lei. A Administração não possui base legal para exigir retrospectiva contábil plurianual, devendo avaliar a saúde financeira da licitante com base na sua realidade fiscal mais recente.

#### **C. Da Abusividade na Exigência de Índices Contábeis em Dois Exercícios Consecutivos (Item 1.7)**

Aprofundando a ilegalidade anterior, o Item 1.7 fixa que "*os indicadores anteriormente referenciados (Capital Circulante Líquido de 16, 66% e Patrimônio Líquido de 10%) deverão ser atingidos em cada um dos dois últimos exercícios sociais, sob pena de inabilitação*".

Trata-se de exigência abusiva e sem amparo legal. O TCU possui entendimento uníssono (v.g. Acórdão nº 2.492/2014 - Plenário) de que índices de liquidez e solvência devem ser aferidos exclusivamente sobre os dados atuais

**ENDEREÇO: AVENIDA JOSÉ ALVES PEREIRA, 435 LOJA 02, BAIRRO: SOUZA, RIO MANSO/MG**

**CEP 35485-000 - TELEFONE: ☎ (31) 99078-4413 – EMAIL: [mrsousaservicos@gmail.com](mailto:mrsousaservicos@gmail.com)**



**MR SOUSA SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 50.933.321/0001-17**

da empresa (último balanço). Impor o cumprimento rígido retroativo pune empresas perfeitamente saudáveis que realizaram investimentos volumosos, ampliações de mercado ou reestruturações societárias legítimas no ano anterior.

#### **D. Da Abusividade e Incompetência Fiscalizatória sobre Contratos da Iniciativa Privada (Item 1.6.4)**

O Item 1.6.4 exige comprovação de Patrimônio Líquido igual ou superior a 1/12 do valor total dos contratos vigentes firmados pela licitante com a Administração Pública **e com a iniciativa privada**.

A inclusão de contratos de natureza estritamente civil/privada na contabilidade de limites de contratos viola o espírito do art. 69 da Lei nº 14.133/2021. A Administração Pública carece de poder regulamentar ou fiscalizatório sobre as relações comerciais particulares mantidas pelas licitantes fora do âmbito estatal. Os limites de compromissos contratuais devem guardar relação estritamente com os pactos celebrados junto ao Poder Público.

#### **E. Do Ônus Operacional Desproporcional: Exigência de Assinatura Individual de Profissionais sobre Nepotismo**

O instrumento convocatório passou a exigir das empresas licitantes a apresentação de declarações negativas de nepotismo (Lei Municipal nº 8.665/2003 com redação da Lei nº 11.340/2022) **firmadas individualmente por cada um de seus profissionais**.

A despeito da inquestionável relevância do combate ao nepotismo no trato público, a mecânica exigida pelo Edital fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desburocratização administrativa. Colher assinaturas manuscritas ou eletrônicas individuais de dezenas ou centenas de funcionários terceirizados ainda na fase de licitação constitui uma barreira operacional desarrazoada.

A responsabilidade civil e jurídica pelas declarações e conformidade de uma empresa recai legalmente sobre o seu **representante legal (diretor ou procurador constituído)**. Portanto, a comprovação deve ocorrer por meio de uma **declaração única corporativa emitida em nome da pessoa jurídica pelo seu dirigente**, sob as penas da lei.

#### **F. Da Ilegalidade por Direcionamento e Restrição do Prazo de Experiência no Atestado de Capacidade Técnica**

O edital fixa que o atestado de capacidade técnica deverá comprovar a execução do serviço *“por prazo mínimo de 3 anos, ininterruptos ou não”*.

Esta exigência colide frontalmente com o art. 67, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. A nova lei de licitações estabelece o teto máximo de até 3 anos apenas para situações excepcionais e tecnicamente justificadas nos autos.

Exigir 3 anos de experiência para serviços comuns de suporte administrativo e técnico operacional cria uma barreira de mercado artificial que impede a participação de empresas de médio porte perfeitamente aptas, que cumprem a execução satisfatória em contratos de 12 ou 24 meses. A exigência simultânea de 50% do quantitativo de pessoal associada à longevidade contratual retroativa de 3 anos viola os princípios da razoabilidade e da ampla competitividade.

**ENDEREÇO: AVENIDA JOSÉ ALVES PEREIRA, 435 LOJA 02, BAIRRO: SOUZA, RIO MANSO/MG**

**CEP 35485-000 - TELEFONE: ☎ (31) 99078-4413 – EMAIL: [mrsousaservicos@gmail.com](mailto:mrsousaservicos@gmail.com)**



**MR SOUSA SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 50.933.321/0001-17**

#### **4. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que o instrumento convocatório padece de excessos burocráticos e vedações ilegais. Requer-se a Vossa Senhoria:

1. O **recebimento e o conhecimento** da presente impugnação, face à gravidade das matérias de ordem pública nela contidas;
2. No mérito, o **acolhimento integral dos pedidos** para retificar o edital, determinando:
  - a) A alteração da Folha de Apresentação para **permitir a participação** de empresas reunidas em consórcios e de sociedades cooperativas; (p. 3)
  - b) A retificação do **Item 1.6.3**, exigindo o balanço patrimonial estritamente do **último exercício social** exigível em lei;
  - c) A **exclusão integral do Item 1.7**, vedando a exigência cumulativa de índices econômicos sobre dois anos anteriores;
  - d) A exclusão da expressão "*e com a iniciativa privada*" no **Item 1.6.4**, limitando os compromissos aos contratos mantidos com a Administração Pública;
  - e) A retificação da sistemática da Declaração Negativa de Nepotismo, autorizando a apresentação de um **documento único firmado eletronicamente pelo representante legal da empresa proponente**;
  - f) A exclusão da exigência de **prazo mínimo de 3 (três) anos** nos atestados de capacidade técnica, adequando o requisito de qualificação operacional ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
3. Conseqüentemente, que seja determinado o **adiamento da sessão pública de abertura** marcada para o dia 20/05/2026, (p. 1) procedendo-se com a **republicação do edital corrigido e a reabertura integral dos prazos legais de publicidade**, nos termos do §1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

Rio Manso, 18 maio de 2026.

**MR SOUSA SERVIÇOS LTDA CNPJ:**

**50.933.321/0001-17**

Renata Patricia de Sousa

CPF: 048.373.656-20

**ENDEREÇO: AVENIDA JOSÉ ALVES PEREIRA, 435 LOJA 02, BAIRRO: SOUZA, RIO MANSO/MG**

**CEP 35485-000 - TELEFONE: ☎ (31) 99078-4413 – EMAIL: [mrsousaservicos@gmail.com](mailto:mrsousaservicos@gmail.com)**